



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13872/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Denunciante: Monaldo Godoi Fernandes

Responsável: Denílson de Freitas Silva

Exercício: 2021

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ACORDOS DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência parcial. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00826/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 13872/21, tratando de denúncia sobre supostas irregularidades no pagamento do presidente do Instituto Municipal de Previdência de Pirpirituba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
3. recomendar à administração municipal no sentido de fazer constar no histórico dos empenhos e devida discriminação da despesa envolvida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13872/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 13872/21 trata de denúncia sobre supostas irregularidades no pagamento do presidente do Instituto Municipal de Previdência de Pirpirituba.

De acordo com o denunciante, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Piripirituba, Sr. Manoel Gonçalves Neto, recebe seus salários por duas fontes pagadoras. Abordando ainda possível irregularidade atribuída ao prefeito quando da nomeação do presidente de referido instituto, uma vez que o Sr Manoel Gonçalves Neto é sócio de empresa de contabilidade que presta serviços a vários órgãos públicos.

A Auditoria verificou, em relação à remuneração do Sr. Manoel Gonçalves Neto, que não se constatou excesso. No período de 2017 a 2020, a remuneração era apropriada parte no Instituto, parte na Prefeitura. Observando também que o mesmo ocorria com a remuneração do tesoureiro, Secretário e Assessor Jurídico. Entende necessária a apresentação de esclarecimentos e as respectivas comprovações.

Em relação ao exercício da presidência do IPMP e a posição de sócio de empresa de contabilidade, o Órgão de Instrução entende que não se mostra regular que o Sr. Manoel Gonçalves Neto exerça o mencionado cargo e continue a contratar com a Administração Pública, ainda que seja através da empresa D2 Contabilidade Ltda.

Em peça defensiva, o gestor esclarece que, considerando que existe o limite de 2% para taxa de administração do RPPS, as despesas que excedem esse valor são custeadas pela Prefeitura, com a finalidade de se manter o equilíbrio e a obediência à legislação.

A Unidade Técnica acolhe a justificativa. No entanto, entende necessária constar no empenho a devida identificação da despesa através do histórico. Destaca que se parte da despesa de pessoal não fosse contabilizada através da Prefeitura, a despesa administrativa do Instituto de Previdência extrapolaria o limite de 2,00%. Considera improcedente a denúncia nesse aspecto.

No tocante ao exercício da presidência do IPMP e a posição de sócio de empresa de contabilidade, a defesa informa que o município de Piripirituba não possui estatuto dos servidores, aplicando-se, subsidiariamente, o Regime jurídico Estadual. Destaca que a única vedação imposta aos servidores é que ele possua empresa contratante, conveniente, permissionária de serviço público ou prestadora de serviço ou de bem de qualquer natureza ao próprio ente público e não a ente diverso. Alega o defendente que o Sr. Manoel Gonçalves Neto não está proibido de ser sócio de empresa de contabilidade.

No entendimento da Auditoria, considerando não ser o cargo de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Piripirituba de natureza política, à vista do encontrado no art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 009/2005; não sendo Manoel Gonçalves Neto dirigente/sócio administrador da empresa D2 Contabilidade Ltda; não tendo atualmente a referida empresa contrato com o mencionado Instituto nem com outros órgãos municipais de Piripirituba; não seria irregular a manutenção de Manoel Gonçalves Neto no cargo. O Órgão Técnico registra,



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13872/21

no entanto, que o Sr. Manoel Gonçalves Neto ingressou na D2 Contabilidade Ltda como sócio em 1º/06/2016, sendo que a mencionada empresa manteve contratos com a Câmara Municipal de Pirpirituba nos exercícios de 2016 a 2018. Entende que o Sr. Manoel Gonçalves Neto foi indevidamente nomeado em 2017 para o cargo de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, sendo que a partir de 2019, quando a empresa D2 Contabilidade Ltda deixou de ser contratada por órgãos do Município de Pirpirituba, a irregularidade deixou de existir.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual acompanha a auditoria e manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento da denúncia, devendo ser aplicada multa à autoridade nomeante, nos termos do art. 56, II da LOTCEPB, sem prejuízo da sugestão proposta pela auditoria no sentido de que, na eventualidade de despesa administrativa do Instituto de Previdência ser contabilizada na Prefeitura, conste a devida identificação.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à procedência da presente denúncia, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público. Fica afastada a falha relativa à duplicidade de fonte pagadora, cabendo a sugestão da Auditoria no que tange ao histórico dos empenhos. Quanto à incompatibilidade entre o exercício da presidência do instituto e a posição de sócio de empresa de contabilidade, observa-se a vedação disposta no art. 107, VI, a e b da Lei Complementar 58/2003, segundo a qual ao servidor é proibido participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada prestadora ou fornecedora de serviço ou bem de qualquer natureza a qualquer órgão ou entidade estadual, e, por analogia, entidade municipal, considerando que o município de Pirpirituba não possui estatuto dos servidores, aplicando-se, subsidiariamente, o Regime jurídico Estadual. Apesar da situação não mais persistir, observa-se que a irregularidade existiu, conforme consta dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da presente denúncia;
2. no mérito, julgue-a parcialmente procedente;
3. recomende à administração municipal no sentido de fazer constar no histórico dos empenhos e devida discriminação da despesa envolvida.

É o voto.

João Pessoa, 04 de abril de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO